



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N°:** 1164021

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTES:** Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (COTEF) e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO) desse Tribunal

**ÓRGÃO/JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Três Marias

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Representação, com pedido liminar, oferecida pela Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (COTEF) e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO) desse Tribunal, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n° 71/2023, Processo Licitatório n° 316/2023, e no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n° 48/2023, Processo Licitatório n° 236/2023, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Três Marias, cujo objeto consiste no “Registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos e/ou materiais de informática, para atender a demanda das Secretarias Municipais, em atendimento à solicitação da Divisão de Informática” (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Narram as Representantes, em síntese, que há no edital itens que indicam direcionamento do certame, pois tanto as especificidades dos materiais quanto o excesso de detalhamento dos itens implicariam na aquisição de produtos oriundos de marcas seletas no mercado, restringindo a competitividade do certame. Alertaram, ainda, que em três oportunidades notificaram o Município, que, ciente de tais comunicações,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

revogaram e republicaram o edital quatro vezes, indicando que procederam às devidas retificações, o que não ocorreu.

Representação recebida, autuada e regularmente distribuída em 1º/2/2024 (peças nºs 4 e 5).

Para fins de instrução preliminar do processo, o Relator determinou a intimação dos Representados (peça nº 6).

Em resposta às intimações, foi remetida apenas a comunicação de suspensão do certame (peça nº 12).

Reiteradas as intimações, os responsáveis encaminharam documentação (peça nº 20).

Após constatar que a análise dos apontamentos referentes ao possível direcionamento nos certames demanda conhecimentos específicos, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação encaminhou os autos ao Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação (TI), para que fossem respondidos alguns quesitos (peça nº 23).

Em resposta à diligência interna, o Grupo de Tecnologia da Informação concluiu que a descrição detalhada e/ou a menção de marcas e modelos específicos, em vários itens do edital, pode corroborar com uma eventual restrição à competitividade do certame (peça nº 24).

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluindo pela procedência da Representação, em consonância com a análise técnica elaborada pelo Grupo de Tecnologia da Informação, que demonstrou que há especificações excessivas em ambos os processos licitatórios, podendo resultar em restrição indevida da competitividade. Indicou os responsáveis e reforçou que as irregularidades, caso confirmadas, podem ensejar a aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal (peça nº 25).

Diante do exposto, a Unidade Técnica propôs:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- A concessão da medida liminar pleiteada pelas Representantes, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Medida cautelar deferida pelo Relator, determinando que os responsáveis suspendam os certames, na fase em que se encontram, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar as contratações em tela, nos termos registrados nos editais em exame, sob pena de aplicação de multa pessoal. Determinou, ainda, que os responsáveis encaminhem o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 48/2023, Processo Licitatório nº 236/2023, bem como para que, caso queiram, apresentem as justificativas em face dos apontamentos da presente representação (peça nº 26).

Decisão monocrática referendada pela Segunda Câmara desse Tribunal (peça nº 34).

Documentos acostados ao feito pelos Representados às peças nº 37 e 38, nos quais há comprovação de Suspensão do Processo Licitatório nº 236/2023 – Pregão Eletrônico nº 48/2023, em atendimento à determinação desse Tribunal (peça nº 38 - parte nº 10).

Vieram os autos a este *Parquet*, para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Após o cotejo dos documentos que instruem o feito, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório (peça nº 25), fundamentação suficiente para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Assim, diante da constatação de especificações restritivas previstas nos Processos Licitatórios analisados, que podem levar ao direcionamento do certame, torna-se indispensável a citação dos Representados para apresentarem defesa nos autos.

**III- CONCLUSÃO:**

Isto posto, **REQUER** esse *Parquet* a citação do Sr. Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal, responsável pela gestão do Município de Três Marias e pela deflagração dos certames, do Sr. Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 48/2023 e nº 71/2023, e do Sr. Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno e destinatário das notificações encaminhadas pela COTEF/SURICATO, para, querendo, se defenderem nos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável reexame, e, após, devolvidos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)